



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

nº 2219 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 24

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 24

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 25



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00288/20

PROCESSO: 02520/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2020.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53

Jurandir Cláudio Dadda - CPF nº 438.167.032-91

IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, submete-se a DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0170/2020-GCESS (ID 940326), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2198, de 22.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 23.9.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$460.983.994,03)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

Fonte: Tabela 7 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

Cumpra-se com urgência.

II – Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### PROCESSO: 2584/20

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Levantamento

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**INTERESSADOS:** Poderes Executivos e Secretarias de Educação dos 52 municípios do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado RO

CPF nº 001.231.857-42

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

CPF nº 080.193.712-49

**ASSUNTO:** Levantamento acerca do planejamento para retomada do ensino presencial nas redes municipais de educação dos municípios de Rondônia

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0186/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEVANTAMENTO. PLANOS DE RETOMADA DO ENSINO PRESENCIAL. REDES ESTADUAL E MUNICIPAIS. CONEXÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 1055/2020. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

Tratam os autos de levantamento realizado pela SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, com vista a coletar e sistematizar informações acerca do planejamento e dos planos de retorno às atividades presenciais das redes de ensino municipais do Estado de Rondônia, elaborados por suas respectivas Secretarias de Educação, com a perspectiva interna de orientar a seleção de objetos de futuras fiscalizações; e, também, a partir da análise dos dados coletados, com a perspectiva externa de fornecer informações úteis ao aprimoramento das gestões públicas municipais e estadual, no tocante aos seus planejamentos para o retorno às atividades escolares presenciais.

2. O trabalho desenvolvido pela equipe técnica devotou-se a produzir dados e informações (I) acerca do estágio e das condições de elaboração desses planejamentos; (II) quanto à existência de estratégias sanitárias, pedagógicas, administrativas, orçamentárias, socioemocionais e de combate à exclusão escolar para mitigar os efeitos da crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19; e (III) em relação às ações para integração entre as secretarias de ensino estadual e municipais, entre as secretarias temáticas e entre os atores públicos e privados que conjugam esforços para assegurar o atingimento dos objetivos educacionais.

3. No relatório técnico de levantamento<sup>[1]</sup>, elaborado pela CECEX-9, de forma detalhada e bem fundamentada, com argumentos técnicos-jurídicos, verificou-se que, mesmo passado mais de 4 meses desde a suspensão das aulas presenciais em Rondônia, cerca de 63% dos municípios rondonienses não iniciaram ou ainda estão em estágio inicial de elaboração do seu plano de retorno das aulas, o que corresponde a **33 unidades federativas**. Ao final, a equipe instrutiva elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

### 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

266. Considerando que os dados e as informações apresentados nesse relatório devem receber atenção imediata da administração pública e, ainda, a perspectiva de que essa ação de controle pode contribuir com o diálogo público sobre a retomada das atividades escolares presenciais, submete-se à deliberação do Relator, e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, as seguintes propostas de encaminhamento:

#### Secretaria Estadual de Educação

1. **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia, ou a quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

1.1. **DAR CONTINUIDADE** a suas ações para **FORTALECER O REGIME DE COLABORAÇÃO** entre as redes de ensino no território rondoniense em relação ao tema da retomada das atividades escolares presenciais, **ANALISANDO A VIABILIDADE** de as suas atividades de coordenação priorizarem ações ligadas (i) à ampliação da integração com os municípios, sobretudo mediante fixação de diretrizes gerais sobre temas de comum interesse; (ii) à compatibilização do calendário escolar; (iii) à assistência técnica e financeira quanto ao transporte escolar, às adequações de infraestrutura das escolas, aos processos licitatórios para compras, ao atendimento psicológico da comunidade escolar, ao desenvolvimento e ao compartilhamento de plataformas digitais de ensino e à capacitação dos profissionais da educação, sobretudo quanto ao manuseio de mídias e ferramentas digitais, **conforme itens 3.1.3 e 3.3.1 desse relatório**;

**1.2. CONSTITUIR e MANTER base de dados, centralizada**, com registro da **quantidade de alunos** que participam das atividades de ensino remoto e dos seus **resultados de aprendizagem**, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada, utilizando essas informações para (i) constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia, **conforme item 3.2.3.1, letra 'a', desse relatório**;

**1.3. ANALISAR a viabilidade de ampliar as estratégias de aprendizagem remota** que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, **ADOTANDO providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais**, orientando pais e responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos, **conforme item 3.2.3.1, letra 'b', desse relatório**;

#### Conselho Estadual de Educação de Rondônia:

**2. RECOMENDAR** ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE-RO) que adote medidas tendentes a auxiliar as redes no retorno das atividades presenciais, por meio de ações para ampliar a divulgação de suas orientações, dentre elas a **Resolução n. 1.261/2020-CEE, de 14/9/2020**, que estabeleceu as normas orientadoras para o retorno presencial, **conforme item 3.1.2 desse relatório**.

#### Prefeituras e Secretarias Municipais de Educação:

**3. RECOMENDAR** aos **Chefes do Poder Executivo Municipais** dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, ou quem lhes substitua legalmente, bem como aos respectivos **Secretários Municipais de Educação**, que adotem as seguintes medidas:

**3.1. INTEGRAR** a seus processos de planejamento **órgãos e entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil**, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de **comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais** (no mínimo, com as secretarias municipais da saúde e de assistência social), com a missão de deliberar sobre as ações necessárias à construção do planejamento de retorno às atividades presenciais das escolas da rede municipal, com reuniões periódicas, permitindo a coleta de subsídios para tomadas de decisão orientadas pelos contextos locais; **ALTERNATIVAMENTE**, na hipótese de já terem concluído a sua atividade de planejamento, **SUPRIR** as eventuais lacunas de participação por procedimentos para **validar** os planejamentos, seja mediante consulta formal ou por pesquisa de opinião, conforme itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 desse relatório;

**3.2. ORIENTAR** os responsáveis pela elaboração do plano de retomada às aulas presenciais das redes municipais que observem os referenciais amplamente disponibilizados por instituições públicas e privadas, de âmbito regional, nacional e internacional – sem, contudo, descuidar das adaptações necessárias ao contexto local – sobretudo as orientações contidas nas **Notas Técnicas n. 52 e 53/2020**, ambas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), bem como na **Recomendação Conjunta n. 001/2020/MP/MPC-Educação**, além das propostas trazidas nos documentos publicados pela Fiocruz (Manual sobre Biossegurança da Fiocruz para reabertura das escolas no contexto da COVID-19 e Contribuição para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19), **conforme itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.5 desse relatório**;

**3.3. IMPLEMENTAR** pesquisas tendentes à obtenção dos **dados de saúde** de todos aqueles atores envolvidos no processo educacional, dentro do menor espaço de tempo possível, visto que o levantamento daquelas pessoas que fazem parte do grupo de risco e possuem comorbidades é critério indispensável quando da efetiva possibilidade de retomada presencial das atividades e deve ocorrer previamente ao retorno presencial, **conforme item 3.2.1 desse relatório**;

**3.4. CONSTITUIR e MANTER base de dados, centralizada**, com registro da **quantidade de alunos** que participam das atividades de ensino remoto e dos seus **resultados de aprendizagem, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada**, utilizando essas informações para (i) constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia, **conforme item 3.2.3.1, letra 'a', desse relatório**;

**3.5. ANALISAR a viabilidade de ampliar a adoção de estratégias de aprendizagem remota que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino**, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, **ADOTAR providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais, prestando orientação a pais e/ou responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos**, **conforme item 3.2.3.1, letra 'b', desse relatório**;

**3.6. INSERIR** em seus planejamentos os dados mínimos relacionados à programação administrativa e orçamentária e recursos necessários à implementação das ações desencadeadas e essenciais ao retorno às atividades presenciais, observando o teor da Nota Técnica n. 2 do GAEPE/RO, considerando ser de fundamental importância para a exequibilidade dos planejamentos, **consoante item 3.2.4 desse relatório**;

**3.7. AVALIAR** a possibilidade de implementação das seguintes ações: (i) para fins de apoio para o enfrentamento da exclusão escolar, o fortalecimento da intersectorialidade entre as políticas e os serviços públicos, a promoção da atuação comunitária e familiar, bem como o fomento ao regime de colaboração entre os entes federados, considerem aderir à Busca Ativa Escolar (Unicef) e, sendo o caso, disponham de todos os meios necessários para a sua efetiva implementação; (ii) no planejamento de suas ações de enfrentamento à exclusão, ao abandono e à evasão escolar, considerem as práticas indicadas pelo Unicef no 'Guia Busca Ativa Escolar em crises e emergências'; (iii) para a identificação de demanda por inclusão nas escolas oriundas da exclusão, do abandono e/ou da evasão escolar, considerem adotar estratégias que contemplem ações intersectoriais, com atenção especial às crianças em risco de trabalho infantil e/ou em situação

de abusos e/ou violência doméstica; **(iv)** para potencializar os resultados de sua estratégia de enfrentamento à exclusão escolar, promovam a integração entre os bancos de dados da Educação, da Saúde e da Assistência Social; **(v)** para viabilizar o controle social, documentem e publiquem em seus espaços eletrônicos informações acerca dos mecanismos de busca ativa adotados, **conforme item 3.2.6 desse relatório;**

#### Secretaria-Geral de Controle Externo:

4. **RECOMENDAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que efetue (i) a seleção dos objetos de controle; (ii) a definição dos procedimentos da etapa futura da presente fiscalização, contemplando estratégias para monitorar as recomendações ora propostas; e (iii) o dimensionamento de ações de caráter pedagógico ligadas à divulgação dos dados e informações levantados – assim estabelecendo, portanto, ações necessárias para mitigar ou eliminar os **riscos identificados nesse relatório e no Anexo Único;**

#### Ciência aos Interessados:

5. **DAR CIÊNCIA** aos seguintes interessados: (i) Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação em Rondônia – UNDIME-RO; (ii) Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE-RO; (iii) Presidente da União dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia – UNCME-RO; (iv) Chefes do Poder Executivo estadual e dos 52 municípios do estado de Rondônia; (v) Ministério Público Estadual; (vi) Ministério Público de Contas; (vii) Secretário Estadual de Educação do estado de Rondônia; (viii) Secretários de educação dos 52 municípios do estado de Rondônia; (ix) Presidente da Associação dos municípios do estado de Rondônia – AROM.

#### Arquivamento

6. **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais, **visto que as ações fiscalizatórias vindouras, bem como possível monitoramento das recomendações aqui efetivadas, serão tratadas em autos específicos,** de acordo com a natureza da ação de controle externo a ser deflagrada.

4. Vale ressaltar que, neste levantamento, os planos de retorno não foram avaliados em relação à adequação, à suficiência, viabilidade ou mesmo exequibilidades das estratégias apresentadas pelas redes de ensino municipais, pois tais exames serão realizados por seleção em etapa futura de fiscalização.

5. Foi elaborado ainda, como anexo ao supracitado relatório técnico, o documento denominado Análise de Riscos com o objetivo de identificar os municípios e temas a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo da educação no estado de Rondônia, em momento oportuno e em autos apartados, levando-se em consideração o cenário crítico imposto pela pandemia da Covid-19, a partir da coleta e sistematização dos dados obtidos junto às secretarias municipais de educação rondonienses durante a etapa de execução dos trabalhos de levantamento, os quais indicam as áreas de maior risco e que, por isso mesmo, merecem atenção e tratamento específico não só por parte da gestão pública, mas também do controle externo.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0514/2020-GPYFM<sup>[2]</sup>, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu nos seguintes termos:

Note-se que a despeito de o processo tenha por objeto levantamento sobre planejamento das secretarias municipais da educação para a retomada das atividades escolares presenciais, quando as condições sanitárias se mostrarem favoráveis e conforme a manifestação técnica dos competentes órgãos de saúde, de vigilância e de controle epidemiológico, e a determinação pugnada abranger diversos municípios, que tem relatores diversos, o gravame da omissão dos responsáveis a despeito de serem alertados desde o início da pandemia e a natureza dos bens a serem protegidos ensejam a prolação de decisão em caráter de urgência com medidas cogentes, que perpassa pela prolação de decisão monocrática com este desiderato, comunicação aos relatores e submissão do *decisum* ao referendo do pleno da Corte de Contas.

Ressalte-se, que a decisão proferida no processo 1055/20, alcançou chefes de executivos dos 52 municípios.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina seja prolatada decisão monocrática, a ser posteriormente referendada pelo Pleno:

1.1. Determinando ao atual Secretário de Estado da Educação de Rondônia, ou a quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

1.1. dar continuidade a suas ações para fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense em relação ao tema da retomada das atividades escolares presenciais, analisando a viabilidade de as suas atividades de coordenação priorizarem ações ligadas (i) à ampliação da integração com os municípios, sobretudo mediante fixação de diretrizes gerais sobre temas de comum interesse; (ii) à compatibilização do calendário escolar; (iii) à assistência técnica e financeira quanto ao transporte escolar, às adequações de infraestrutura das escolas, aos processos licitatórios para compras, ao atendimento psicológico da comunidade escolar, ao desenvolvimento e ao compartilhamento de plataformas digitais de ensino e à capacitação dos profissionais da educação, sobretudo quanto ao manuseio de mídias e ferramentas digitais, conforme itens 3.1.3 e 3.3.1 desse relatório;

1.2. constituir e manter base de dados, centralizada, com registro da quantidade de alunos que participam das atividades de ensino remoto e dos seus resultados de aprendizagem, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada, utilizando essas informações para (i)

constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia, conforme item 3.2.3.1, letra 'a', desse relatório;

1.3. analisar a viabilidade de ampliar as estratégias de aprendizagem remota que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, ADOTANDO providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais, orientando pais e responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos, conforme item 3.2.3.1, letra 'b', desse relatório;

2. Determinando aos Chefes do Poder Executivo Municipais dos 33 (trinta e três) municípios do estado de Rondônia, ou quem lhes substitua legalmente, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Educação, **que não apresentaram o plano de retorno ao ensino presencial (estavam em elaboração ou ainda não havia iniciado)** quando da emissão do Relatório Técnico, que apresentem, **no prazo máximo de 20 dias**, o respectivo Plano, devendo os jurisdicionados serem alertados que o descumprimento de forma injustificada, irá sujeitá-los à penalidade disposta artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e que tal omissão poderá repercutir na análise das contas de governo do gestor municipal.

3. Recomendado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE-RO) que adote medidas tendentes a auxiliar as redes no retorno das atividades presenciais, por meio de ações para ampliar a divulgação de suas orientações, dentre elas a Resolução n. 1.261/2020-CEE, de 14/9/2020, que estabeleceu as normas orientadoras para o retorno presencial, conforme item 3.1.2 desse relatório.

4. Recomendado aos Chefes do Poder Executivo Municipais dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, ou quem lhes substitua legalmente, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Educação, que adotem as seguintes medidas:

4.1. integrar a seus processos de planejamento órgãos e entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais (no mínimo, com as secretarias municipais da saúde e de assistência social), com a missão de deliberar sobre as ações necessárias à construção do planejamento de retorno às atividades presenciais das escolas da rede municipal, com reuniões periódicas, permitindo a coleta de subsídios para tomadas de decisão orientadas pelos contextos locais; ALTERNATIVAMENTE, na hipótese de já terem concluído a sua atividade de planejamento, SUPRIR as eventuais lacunas de participação por procedimentos para validar os planejamentos, seja mediante consulta formal ou por pesquisa de opinião, conforme itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 desse relatório;

4.2. orientar os responsáveis pela elaboração do plano de retomada às aulas presenciais das redes municipais que observem os referenciais amplamente disponibilizados por instituições públicas e privadas, de âmbito regional, nacional e internacional – sem, contudo, descuidar das adaptações necessárias ao contexto local – sobretudo as orientações contidas nas Notas Técnicas n. 52 e 53/2020, ambas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), bem como na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MP/MPC-Educação, além das propostas trazidas nos documentos publicados pela Fiocruz (Manual sobre Biossegurança da Fiocruz para reabertura das escolas no contexto da COVID-19 e Contribuição para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19), conforme itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.5 desse relatório;

4.3. implementar pesquisas tendentes à obtenção dos dados de saúde de todos aqueles atores envolvidos no processo educacional, dentro do menor espaço de tempo possível, visto que o levantamento daquelas pessoas que fazem parte do grupo de risco e possuem comorbidades é critério indispensável quando da efetiva possibilidade de retomada presencial das atividades e deve ocorrer previamente ao retorno presencial, conforme item 3.2.1 desse relatório;

4.4. constituir e manter base de dados, centralizada, com registro da quantidade de alunos que participam das atividades de ensino remoto e dos seus resultados de aprendizagem, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada, utilizando essas informações para (i) constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia, conforme item 3.2.3.1, letra 'a', desse relatório;

4.5. analisar a viabilidade de ampliar a adoção de estratégias de aprendizagem remota que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, ADOTAR providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais, prestando orientação a pais e/ou responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos, conforme item 3.2.3.1, letra 'b', desse relatório;

4.6. inserir em seus planejamentos os dados mínimos relacionados à programação administrativa e orçamentária e recursos necessários à implementação das ações desencadeadas e essenciais ao retorno às atividades presenciais, observando o teor da Nota Técnica n. 2 do GAEPE/RO, considerando ser de fundamental importância para a exequibilidade dos planejamentos, consoante item 3.2.4 desse relatório;

4.7. avaliar a possibilidade de implementação das seguintes ações: (i) para fins de apoio para o enfrentamento da exclusão escolar, o fortalecimento da intersectorialidade entre as políticas e os serviços públicos, a promoção da atuação comunitária e familiar, bem como o fomento ao regime de colaboração entre os entes federados, considerem aderir à Busca Ativa Escolar (Unicef) e, sendo o caso, disponham de todos os meios necessários para a sua efetiva implementação; (ii) no planejamento de suas ações de enfrentamento à exclusão, ao abandono e à evasão escolar, considerem as práticas indicadas pelo Unicef no 'Guia Busca Ativa Escolar em crises e emergências'; (iii) para a identificação de demanda por inclusão nas escolas orfandas da exclusão, do abandono e/ou da evasão escolar, considerem adotar estratégias que contemplem ações intersetoriais, com atenção especial às crianças em risco de trabalho infantil e/ou em situação de abusos e/ou violência doméstica; (iv) para potencializar os resultados de sua estratégia de enfrentamento à exclusão escolar, promovam a integração entre os bancos de dados da

Educação, da Saúde e da Assistência Social; (v) para viabilizar o controle social, documentem e publiquem em seus espaços eletrônicos informações acerca dos ítemos de busca ativa adotados, conforme item 3.2.6 desse relatório;

5. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que efetue:

5.1 - a seleção dos objetos de controle;

5.2 - a definição dos procedimentos da etapa futura da presente fiscalização, contemplando estratégias para monitorar as determinações e recomendações ora propostas; e

5.3 - o dimensionamento de ações de caráter pedagógico ligadas à divulgação dos dados e informações levantados – assim estabelecendo, portanto, ações necessárias para mitigar ou eliminar os riscos identificados nesse relatório e no Anexo Único;

6. Dar ciência aos seguintes interessados:

6.1 Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação em Rondônia – UNDIME-RO;

6.2 - Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE-RO;

6.3 - Presidente da União dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia – UNCME-RO;

6.4 - Chefes do Poder Executivo estadual e dos 52 municípios do estado de Rondônia;

6.5 - Ministério Público Estadual;

6.6 – Secretário Estadual de Educação do estado de Rondônia;

6.7 - Secretários de educação dos 52 municípios do estado de Rondônia;

6.8 - Presidente da Associação dos municípios do estado de Rondônia – AROM.

É o resumo dos fatos.

7. Os documentos que compõem estes autos tratam sobre o levantamento relativo a situação atual dos planos de retorno das atividades escolares presenciais, no qual se verificou entre outros apontamentos que 33 municípios ainda não iniciaram e/ou concluíram seus respectivos planos, os quais são de suma importância para uma boa gestão dos recursos e adoção de medidas administrativas prévias que possibilitem o retorno seguro e organizado, dentre elas, pode-se citar as aquisições de materiais de proteção individual, materiais para higienização das pessoas, revisão de contratos, contratação de profissionais da educação e de apoio em substituição temporária dos servidores em situação de risco ou comorbidades.

8. Cabe destacar que o MPC por meio do Parecer nº 0514/2020/GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)<sup>[3]</sup>, tecendo comentários sobre necessidade de observância pelos municípios, quando da elaboração dos seus respectivos planos de retorno das aulas presenciais, das Notas Técnicas nº 52 e 53/2020, ambas, da AGEVISA<sup>[4]</sup>, bem como da Nota Técnica do GAEPE<sup>[5]</sup>, de 30.4.2020, da Recomendação Conjunta nº 001/2020/MP/MPC-Educação<sup>[6]</sup>, da DM nº 068/2020/GCFCS/TCE-RO (Processo nº 1055/2020), além das propostas trazidas nos documentos publicados pela Fiocruz (Manual sobre Biossegurança da Fiocruz para reabertura das escolas no contexto da Covid-19<sup>[7]</sup> e Contribuição para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19<sup>[8]</sup>).

8.1. Ao fim, pugnou pela emissão de diversas determinações, em especial, aos gestores dos Poderes Executivos e respectivos Secretários de Educação dos 33 (trinta e três) municípios que ainda não elaboraram ou não concluíram seu planejamento de retorno às aulas, inclusive, com alerta de que o não atendimento das mesmas poderá ensejar à aplicação de sanção pecuniária e possível repercussão na análise das contas anuais, conforme o caso concreto. Considerando a manifestação clara e objetiva sobre o tema, transcrevo excerto pertinentes do parecer ministerial em tela por ser bastante elucidativo, *in verbis*:

Pois bem, percebe-se tanto nas Notas Técnicas do GAEPE, Recomendação Conjunta MPC/MPE/TCE-RO, Decisão exarada nos autos 1055/20, que os Poderes Executivos Municipais vêm sendo continuamente alertados acerca da necessidade de um plano retorno às atividades escolares. Apesar disso, infere-se que quando da elaboração<sup>8</sup> do Relatório de Auditoria (ID n. 944076), que **somente 19 dos 52 municípios já possuíam, um plano de retorno elaborado, sendo 25 municípios encontravam-se em fase de elaboração do plano, e 8 municípios, sequer iniciaram a elaboração de referidos planos de retorno** (Fonte Tabela n. 1–pág. 19 do Relatório Técnico IDn. 944076).

Respostas dos Municípios



Dispõe de Plano de retorno – 19Plano de retorno em elaboração – 25Ainda não iniciaram o plano de retorno - 8

- Santa Luzia d' Oeste	- Ji-Paraná	- Teixeiraópolis
- Novo Horizonte do Oeste	- Rio Crespo	- Pimenteiras do Oeste
- Jaru	- Gov. Jorge Teixeira	- Rolim de Moura
- Porto Velho	- Nova União	- Parecis
- Espigão do Oeste	- Cerejeiras	- Chupinguaia
- Presidente Médici	- Alto Alegre dos Parecis	- São Miguel do Guaporé
- Candeias do Jamari	- Cacaulândia	- Cabixi
- Nova Brasilândia do Oeste	- Alta Floresta do Oeste	- Castanheiras
- Campo Novo de Rondônia	- Ministro Andreazza	
- Costa Marques	- Primavera de Rondônia	
- Urupá	- Cacoal	
- São Francisco do Guaporé	- Pimenta Bueno	
- São Felipe do Oeste	- Mirante da Serra	
- Alto Paraíso	- Vale do Paraíso	
- Corumbiara	- Machadinho D'Oeste	
- Ouro Preto do Oeste	- Nova Mamoré	
- Theobroma	- Monte Negro	
- Itapuá do Oeste		
- Seringueiras	- Ariquemes	
	- Buritis	
	- Colorado do Oeste	
	- Alvorada d' Oeste	
	- Guajará- Mirim	
	- Cujubim	
	- Vilhena	
	- Vale do Anari	

Tal situação de ineficiência/inércia quanto à elaboração dos planos de retorno, devem ser objeto de uma ação específica e incisiva da Corte de Contas, afinal tal desídia demonstra que em tais municipalidades além de não estarem observando as recomendações citadas, há uma omissão dos gestores em garantir a efetividade do direito a educação, que como sabido é um direito e garantia fundamental previsto no art. 6º, *caput* da CF.

Essa falta de planejamento, dificultará o retorno às aulas presenciais, posto que necessário elaboração de um plano para contratação de pessoal para substituir os do grupo de risco, aquisição de materiais obrigatórios de segurança e prevenção a saúde, etc. Ou seja, quando do termino na suspensão das aulas presenciais disposta no Decreto estadual (3.11.20) esses municípios não estarão aptos a retornarem as aulas presenciais, e em um eventual cenário de retorno, a população desses municípios estará à deriva da segurança sanitária, organização pedagógica, enfim, estaríamos diante de um completo descontrolo do serviço público educacional.

Ressalte-se que a desídia dos responsáveis resultará em agravamento da situação da educação e das demais consequências psicológicas e sociais que os alunos do estado de Rondônia estão enfrentando com a ausência das aulas presenciais.

(...)

No Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020<sup>[9]</sup>, o Governo do Estado de Rondônia criou etapas para retomadas das atividades em geral. De acordo com tal ato normativo, os municípios do estado seriam enquadrados em primeira, segunda, terceira ou quarta etapa, sendo que a cada etapa haveria um maior abrandamento das restrições. Segundo tais critérios, atualmente, nos termos da Portaria Conjunta nº 22<sup>[10]</sup>, de 29 de setembro de 2020, 49 municípios do estado estão na fase 3, restando somente os municípios de Espigão do Oeste, Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé, na fase 2.

Depreende-se do Decreto 25049/2020 e sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia<sup>[11]</sup> que na segunda e terceira fases estão liberadas uma gama de atividades, de forma que já estão em funcionamento com restrição, restaurantes, lanchonetes, shoppings center, academias, salão de beleza, atividades religiosas, inclusive sendo permitida a entrada de crianças nesses estabelecimentos.

Assim, percebe-se que o Estado previu a liberação de diversas atividades, porém as aulas ainda continuam suspensas até 03.11.2020<sup>[12]</sup>, mesmo já se passando mais de 06 meses da suspensão das aulas. Entrementes não há, em grande parte dos municípios, planejamento nem previsão para retomada das aulas. O que é preocupante, pois as graves consequências da ausência das aulas presenciais são imensuráveis, pois além de prejuízo no ensino aprendizagem, comprometem a formação das crianças, a segurança alimentar, resultam no aumentando a taxa de gravidez infantil, abusos e maus tratos.

9. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância, posto que trata de direitos constitucionais à saúde e à educação dos cidadãos rondonienses, sendo público e notório que o Estado de Rondônia encontra-se em queda na média móvel de mortes, no percentual de -34%, segundo levantamento do consórcio de veículos de imprensa brasileira<sup>[13]</sup>, o que torna urgente a elaboração dos planos de retorno as aulas por parte do Poder Público.

10. As informações divulgadas na imprensa<sup>[14]</sup> confirmam a diminuição dos casos e mortes de COVID-19 no Estado de Rondônia, portanto, essa situação aliada ao fato de que, conforme levantamento realizado pelo próprio Governo do Estado de Rondônia<sup>[15]</sup>, existem 49 (quarenta e nove) municípios na fase 3 e apenas 3 na fase 2 (Espigão do Oeste, Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé), reforçam mais ainda a necessidade de que sejam concluídos os planos de

retorno das aulas, os quais servirão para a tomada de decisões pelos gestores municipais de forma oportuna e com a antecedência devida para a sua efetiva execução, dessa forma agindo contribuir para o retorno gradual e com segurança à saúde e a vida de todos os alunos, servidores públicos e terceirizados envolvidos.

11. Observa-se que devido à necessidade de enfrentamento emergencial gerada pela pandemia de COVID-19 foram adotadas inúmeras providências para controlar a transmissão da doença, dentre elas o distanciamento social, inclusive com a suspensão em todo o Estado de Rondônia das aulas presenciais nas redes de ensino públicas e privadas a partir do dia 16.3.2020, através do Decreto Estadual nº 24.871/2020. O último decreto estadual em vigor sob nº 25.348/2020, publicado no DOE-RO nº 170, de 1º.9.2020, estabeleceu como data para a retomada das atividades escolares presenciais a partir do dia 3.11.2020.

12. Devido as atividades nas unidades de ensino envolver a aglomeração de pessoas em ambientes fechados, a paralisação se tornou essencial como forma de evitar o contágio em grande escala, num momento em que não se tinha conhecimento e nem formas eficazes de tratamento e atendimento médico na rede de saúde estadual e municipal. Tais medidas devem vigor até que os órgãos competentes de saúde, vigilância e controle epidemiológico emitam orientação diversa, em cada unidade federada no âmbito do Estado de Rondônia.

13. Apesar da decisão de reabertura ou não das escolas depender de avaliação a ser realizada pelos órgãos de saúde (vigilância e controle epidemiológico), entendo que se faz necessário que as unidades federadas concluam seus respectivos planos de retomada, conforme prescrito na **DM nº 068/2020/GCFCs/TCE-RO** desta relatoria (Processo nº 1055/2020), o qual servirá de orientação aos gestores públicos na adoção de ações administrativas e legais, em caráter de urgência e de forma antecipatória, para que tenham plenas condições de retornar as atividades escolares com segurança para todos os alunos, profissionais da educação, servidores de apoio e terceirizados, conforme o caso.

14. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório Técnico de Levantamento (ID 944076) e do Parecer Ministerial (ID 952249) e verifico a necessidade de dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do seu conteúdo para promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 5 – Proposta de Encaminhamento).

15. Além disso, verifiquei que um dos aspectos analisados no relatório técnico é a existência de comissões intersetoriais (ex. pastas da saúde, assistência, finanças) e interinstitucionais (agregando conselhos e outros atores) para elaboração dos planos de retorno, assim também se faz necessário que sejam constituídas comissões no âmbito das escolas, que serão responsáveis por fazer as adaptações à realidade local e monitorar a execução dos respectivos planos, a exemplo do que já vem sendo recomendado pelo TCE-SC [\[16\]](#).

15.1. Dessa forma, cabe recomendação para que seja providenciado pelos entes municipais e estadual a nomeação de comissões, comitês ou grupos de trabalho para auxiliar na elaboração e acompanhamento da execução do plano de retorno das aulas constituídos, no mínimo, por representantes das Secretarias de Educação, de Saúde, de Assistência Social (ou equivalente), de Fazenda (ou Finanças), de Planejamento e/ou de Administração, podendo ainda serem integrados por representantes dos profissionais e trabalhadores de educação, estudantes da educação básica, das Comissões Escolares, das escolas da rede privada, dos Conselhos de Educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da Alimentação Escolar, do Controle Social do Fundeb e dos transportadores escolares (quando existirem).

15.2. Ressalte-se, ainda, que as Comissões Escolares que serão formadas, no mínimo, por representantes da administração escolar, do quadro de professores, dos discentes e dos pais de alunos (quando aplicável), podendo ainda ser integradas por entidades colegiadas e de outros trabalhadores ligados à higienização, à área administrativa, transporte e merenda escolar. Tais instâncias colaborativas teriam a incumbência de auxiliar na proposta da melhor forma de retorno às aulas presenciais, quanto acompanhar a execução do plano e propor melhorias ou mesmo adoção de medidas de segurança à saúde no âmbito municipal e estadual.

16. Destaca-se que na manifestação do MPC consta determinação para que os Prefeitos e Secretários de Educação dos 33 (trinta e três) municípios que ainda não dispõem de seus respectivos planos de retorno às aulas presenciais que o apresentassem conclusos a esta Corte de Contas, no prazo de 20 dias, posicionamento que não comungo, uma vez que tais planos deverão ser objeto de fiscalização, em momento oportuno, conforme planejamento e seleção por amostragem a ser realizado pela SGCE.

17. Cabe, portanto, nesta quadra, a determinação para a elaboração, concretização e, posterior execução dos mencionados planos, sob pena de não o fazendo estarem passíveis de sanção na forma regimental, mediante fiscalização posterior desta Corte de Contas.

18. Por fim, considerando que o objeto destes autos tem similaridade com o objeto tratado no Processo nº 1055/2020, é que entendo que deverá ser processado o pensamento destes autos aquele processo, extraindo-se cópia da presente decisão e juntada ao mesmo, com base no art. 55, § 3º, do CPC, evitando-se assim o prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. No entanto, cabe ser efetuada comunicação a todos os ínlitos Conselheiros e submissão dessa decisão ao referendo do Pleno desta Corte de Contas.

19. Diante do exposto, considerando a proposta do Relatório Técnico de Levantamento (ID 944076) e do Parecer Ministerial (ID 952249), apresento a presente Decisão Monocrática, à qual será submetida, na forma regimental, à deliberação do Plenário desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

**I – Determinar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), ou quem lhe substitua legalmente, para dar continuidade a suas ações visando o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense em relação ao tema da retomada das atividades escolares presenciais, analisando a viabilidade de as suas atividades de coordenação priorizarem ações ligadas (i) à ampliação da integração com os municípios, sobretudo mediante

fixação de diretrizes gerais sobre temas de comum interesse; (ii) à compatibilização do calendário escolar; (iii) à assistência técnica e financeira quanto ao transporte escolar, às adequações de infraestrutura das escolas, aos processos licitatórios para compras, ao atendimento psicológico da comunidade escolar, ao desenvolvimento e ao compartilhamento de plataformas digitais de ensino e à capacitação dos profissionais da educação, sobretudo quanto ao manuseio de mídias e ferramentas digitais, conforme itens 3.1.3 e 3.3.1 do relatório técnico (ID=944076);

**II - Determinar** aos Chefes dos Poderes Executivos e aos respectivos Secretários de Educação, ou quem lhes substituam legalmente, dos 33 (trinta e três) municípios do Estado de Rondônia - (1)Ji-Paraná, (2)Rio Crespo, (3)Governador Jorge Teixeira, (4)Nova União, (5)Cerejeiras, (6)Alto Alegre dos Parecis, (7)Cacaulândia, (8)Alta Floresta do Oeste, (9)Ministro Andreazza, (10)Primavera de Rondônia, (11)Cacoal, (12)Pimenta Bueno, (13)Mirante da Serra, (14)Vale do Paraíso, (15)Machadinho do Oeste, (16)Nova Mamoré, (17)Monte Negro, (18)Ariquemes, (19)Buritis, (20)Colorado do Oeste, (21)Alvorada do Oeste, (22)Guajará-Mirim, (23)Cujubim, (24)Vilhena, (25)Vale do Anari, (26)Cabixi, (27)Castanheiras, (28)Teixeirópolis, (29)Pimenteiras do Oeste, (30)Rolim de Moura, (31)Parecis, (32)Chupinguaia e (33)São Miguel do Guaporé, os quais não apresentaram o plano de retorno ao ensino presencial (estavam em elaboração ou ainda não havia iniciado) quando da emissão do Relatório Técnico (ID=944076), para que iniciem e/ou concluem os planos para retomada do ensino presencial e, posteriormente, deem continuidade a efetiva execução dos mesmos, devendo os jurisdicionados serem alertados que o descumprimento de forma injustificada, irá sujeitá-los à penalidade disposta artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e que tal omissão poderá repercutir na análise das contas de governo;

**III – Recomendar** ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE-RO) que adote medidas tendentes a auxiliar as redes no retorno das atividades presenciais, por meio de ações para ampliar a divulgação de suas orientações, dentre elas a Resolução nº 1.261/2020-CEE, de 14.9.2020, que estabeleceu as normas orientadoras para o retorno presencial, conforme item 3.1.2 do relatório técnico (ID=944076);

**IV - Recomendar** ao Senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42), ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Chefes dos Poderes Executivos e aos respectivos Secretários de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem as seguintes medidas:

- a) integrar a seus processos de planejamento órgãos e entidades públicas e privadas, bem como a sociedade civil organizada, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais compostas, no mínimo, com representantes das Secretarias de Educação, de Saúde, de Assistência Social (ou equivalente), de Fazenda (ou Finanças), de Planejamento e/ou Administração, podendo ainda serem integrados por representantes dos profissionais e trabalhadores de educação, estudantes da Educação Básica, das Comissões Escolares, das escolas da rede privada, dos Conselhos de Educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da Alimentação Escolar, do Controle Social do Fundeb e dos transportadores escolares (quando existirem), com a missão de deliberar sobre as ações necessárias à construção do planejamento de retorno às atividades presenciais das escolas da respectiva rede de ensino, com reuniões periódicas, permitindo a coleta de subsídios para tomadas de decisão orientadas pelos contextos locais; alternativamente, na hipótese de já terem concluído a sua atividade de planejamento, suprir as eventuais lacunas de participação por procedimentos para validar os planejamentos, seja mediante consulta formal ou por pesquisa de opinião, conforme itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 do relatório técnico (ID=944076);
- b) integrar a seus processos de planejamento e execução nas unidades escolares, órgãos e entidades públicas e privadas, bem como a sociedade civil organizada, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais compostas, no mínimo, com representantes da administração escolar, do quadro de professores, dos discentes e dos pais de alunos (quando aplicável), podendo ainda serem integradas por entidades colegiadas e de outros trabalhadores ligados à higienização, à área administrativa, transporte e merenda escolar, com a missão de monitorar a execução dos planos de retorno as aulas presenciais, promover às adaptações à realidade local e propor melhorias no planejamento;
- c) orientar os responsáveis pela elaboração do plano de retomada às aulas presenciais das redes municipais e estadual que observem os referenciais amplamente disponibilizados por instituições públicas e privadas, de âmbito regional, nacional e internacional – sem, contudo, descuidar das adaptações necessárias ao contexto local – sobretudo as orientações contidas nas Notas Técnicas nº 52 e 53/2020, ambas, da AGEVISA [17], bem como da Nota Técnica do GAEPE [18], de 30.4.2020, da Recomendação Conjunta nº 001/2020/MP/MPC-Educação [19], da DM nº 068/2020/GCFCS/TCE-RO (Processo nº 1055/2020), além das propostas trazidas nos documentos publicados pela Fiocruz (Manual sobre Biossegurança da Fiocruz para reabertura das escolas no contexto da Covid-19 [20] e Contribuição para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19 [21]), conforme itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.5 do relatório técnico (ID=944076);
- d) implementar pesquisas tendentes à obtenção dos dados de saúde de todos aqueles atores envolvidos no processo educacional, dentro do menor espaço de tempo possível, visto que o levantamento daquelas pessoas que fazem parte do grupo de risco e possuem comorbidades é critério indispensável quando da efetiva possibilidade de retomada presencial das atividades e deve ocorrer previamente ao retorno presencial, conforme item 3.2.1 do relatório técnico (ID=944076);
- e) constituir e manter base de dados, centralizada, com registro da quantidade de alunos que participam das atividades de ensino remoto e dos seus resultados de aprendizagem, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada, utilizando essas informações para (i) constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia, conforme item 3.2.3.1, letra 'a', do relatório técnico (ID=944076);
- f) analisar a viabilidade de ampliar a adoção de estratégias de aprendizagem remota que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, adotando providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais, prestando orientação a pais e/ou responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos, conforme item 3.2.3.1, letra 'b', do relatório técnico (ID=944076);

g) inserir em seus planejamentos os dados mínimos relacionados à programação administrativa e orçamentária e recursos necessários à implementação das ações desencadeadas e essenciais ao retorno às atividades presenciais, observando o teor da Nota Técnica nº 2 do GAEPE/RO, considerando ser de fundamental importância para a exequibilidade dos planejamentos, consoante item 3.2.4 do relatório técnico (ID=944076);

h) avaliar a possibilidade de implementação das seguintes ações: (i) para fins de apoio para o enfrentamento da exclusão escolar, o fortalecimento da intersetorialidade entre as políticas e os serviços públicos, a promoção da atuação comunitária e familiar, bem como o fomento ao regime de colaboração entre os entes federados, considerem aderir à Busca Ativa Escolar (Unicef) e, sendo o caso, disponham de todos os meios necessários para a sua efetiva implementação; (ii) no planejamento de suas ações de enfrentamento à exclusão, ao abandono e à evasão escolar, considerem as práticas indicadas pelo Unicef no "Guia Busca Ativa Escolar em crises e emergências"; (iii) para a identificação de demanda por inclusão nas escolas oriundas da exclusão, do abandono e/ou da evasão escolar, considerem adotar estratégias que contemplem ações intersetoriais, com atenção especial às crianças em risco de trabalho infantil e/ou em situação de abusos e/ou violência doméstica; (iv) para potencializar os resultados de sua estratégia de enfrentamento à exclusão escolar, promovam a integração entre os bancos de dados da Educação, da Saúde e da Assistência Social; (v) para viabilizar o controle social, documentem e publiquem em seus espaços eletrônicos informações acerca dos mecanismos de busca ativa adotados, conforme item 3.2.6 do relatório técnico (ID=944076);

**V – Encaminhar** cópia do relatório técnico (ID=944076), do Parecer Ministerial nº 0514/2020/GPYFM (ID 952249) e desta Decisão Monocrática, para ciência acerca do seu teor:

a) ao Governador do Estado de Rondônia;

b) ao Secretário de Estado da Educação;

c) aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses;

d) aos Secretários de Educação dos 52 municípios rondonienses;

e) ao Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação em Rondônia – UNDIME-RO;

f) ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE-RO;

g) aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação dos 52 municípios rondonienses;

h) ao Presidente da União dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia – UNCME-RO;

i) ao Ministério Público Estadual;

j) ao Presidente da Associação dos municípios do estado de Rondônia – AROM;

k) aos Conselheiros deste Tribunal de Contas para as providências que entenderem necessárias, principalmente dos 33 (trinta e três) municípios elencados no item II deste dispositivo;

**VI – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que efetue (i) a seleção dos objetos de controle; (ii) a definição dos procedimentos da etapa futura da presente fiscalização, contemplando estratégias para monitorar as recomendações ora propostas; e (iii) o dimensionamento de ações de caráter pedagógico ligadas à divulgação dos dados e informações levantados – assim estabelecendo, portanto, ações necessárias para mitigar ou eliminar os riscos identificados nesse relatório e no Anexo Único do relatório técnico (ID=944076);

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42), do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), de todos os Chefes dos Poderes Executivos e dos respectivos Secretários de Educação dos 52 municípios rondonienses, com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado do levantamento realizado pelo corpo instrutivo (ID=944076), do teor do Parecer Ministerial de Contas (ID=952249) e da presente Decisão Monocrática, para que os referidos agentes políticos promovam a adoção das determinações contidas nos itens I e II e das recomendações contidas no item IV;

**VIII – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**IX – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**, em razão da urgência da matéria;

**X – Determinar** ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a ao Processo nº 1055/2020;

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova o apensamento destes autos ao Processo nº 1055/2020, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] ID=944076.

[2] ID=952249.

[3] Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF c/c a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC

[4] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/notas-tecnicas/>. Acesso em 19.10.2020.

[5] Disponível em: <https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota-GAEPE.pdf>. Acesso em 19.10.2020.

[6] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/RECOMENDACAO-CONJUNTA-2-2020.pdf>. Acesso em 19.10.2020.

[7] Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/manual-apresenta-recomendacoes-de-biosseguranca-para-reabertura-de-escolas-no-contexto-da>. Acesso em 19.10.2020.

[8] Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/contribuicoes-para-o-retorno-atividades-escolares-presenciais-no-contexto-da-pandemia-de>. Acesso em 19.10.2020.

[9] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-049-de-14-de-maio-de-2020/>. Acesso em 19.10.2020.

[10] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-049-de-14-de-maio-de-2020/>. Acesso em 19.10.2020.

[11] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/o-que-pode-e-o-que-nao-pode-abrir/>. Acesso em 19.10.2020.

[12] Art. 4º **As atividades educacionais presenciais regulares na rede estadual, municipal e privada ficam suspensas até o dia 3 de novembro** do ano corrente, aplicando-se em todos os municípios, **ressalvada a existência de estudos apontando à viabilidade de retomada em prazo anterior ou por decisão local dos seus respectivos prefeitos.** (grifei)

[13] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/21/media-movel-diaria-por-estado.htm>. Acesso em 19.10.2020.

[14] Disponível em G1 (<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/#>) e Veja

(<https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-casos-e-mortes-recuam-na-maioria-dos-estados-brasileiros/>). Acesso em 19.10.2020.

[15] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/em-qual-fase-esta-seu-municipio/>. Acesso em 22.10.2020

[16] Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/tcesc-orienta-prefeitos-criarem-comit%C3%AAAs-e-comiss%C3%B5es-escolares-voltadas-ao-retorno-das-aulas>. Acesso em 19.10.2020.

[17] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/notas-tecnicas/>. Acesso em 19.10.2020.

[18] Disponível em: <https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota-GAEPE.pdf>. Acesso em 19.10.2020.

[19] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/RECOMENDACAO-CONJUNTA-2-2020.pdf>. Acesso em 19.10.2020.

[20] Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/manual-apresenta-recomendacoes-de-biosseguranca-para-reabertura-de-escolas-no-contexto-da>. Acesso em 19.10.2020.

[21] Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/contribuicoes-para-o-retorno-atividades-escolares-presenciais-no-contexto-da-pandemia-de>. Acesso em 19.10.2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00863/20– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE DESCONTIGENCIAMENTO DE DESPESAS. VIABILIDADE ACASO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e a disponibilidade financeira/orçamentária, além do atendimento aos requisitos legais, não há óbice ao descontingenciamento das despesas.
3. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela Administração estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

#### DM 0212/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.
2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, **a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.**
3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, a Câmara do Município de Pimenta Bueno, por meio de seu Presidente, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício 165/2020/GP/PB, devidamente juntado aos autos<sup>[1]</sup>, no qual, ao expor motivos, requer esclarecimentos especialmente no que se refere à possibilidade de execução de despesa por aquela Casa de Leis.
4. Argumenta, em síntese, ser incontroverso os desafios enfrentados em razão do momento de exceção vivido, uma vez que, em razão da pandemia, todos os gestores públicos encontram-se em um cenário desafiador e atípico, mormente quando se trata de planejamento do orçamento público, pois os fortes impactos econômicos causados pela COVID-19 já são realidade, o que ensejou, diante do momento de incertezas, a necessidade de que o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência, recomendasse uma série de medidas a fim de evitar o colapso financeiro e garantir a manutenção da máquina administrativa.
5. Saliencia que, em atendimento à decisão, aquela Casa de Leis alinhou o seu planejamento orçamentário, instituindo um plano de contingenciamento, o que gerou uma economia, com previsão de devolução de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Executivo Municipal ao final do exercício vigente, sem falar que, nesse exercício, já fora repassados à importância de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) para contribuição com as despesas do COVID-19.
6. A despeito, contudo, das medidas preventivas adotadas, sustenta que há despesas que se mostram fundamentais à manutenção da atividade administrativa, como aquisição de materiais permanentes e pagamento de valores devidos aos servidores, motivo pelo qual traz o presente expediente ao conhecimento deste Relator, a fim de que delibere quanto à possibilidade de executar as despesas que se fizerem necessárias, haja vista possuírem previsão orçamentária e financeira para o ato.
7. Em síntese, é o necessário a relatar.
8. -
9. Pois bem. Em atenção ao expediente formulado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, verifica-se que a controvérsia guarda relação com a decisão proferida por este relator, **a DM 0052/2020-GCESS**, que teve como objeto principal recomendar ao Poder Executivo estadual que, dentro de sua competência institucional, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências à saúde pública, o que, por decorrência lógica, trouxe impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável e equilibrada por parte do Governo local.
10. A referida decisão também estendeu seus efeitos a todos os demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente o Poder Executivo do Estado se incumbisse da missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, uma vez que os impactos da crise financeira é global, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.
11. Dessa forma, as Recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, **dentro de sua esfera de competência**, adotassem as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em lei, de modo a identificar a

possibilidade de redução e/ou exclusão daquelas despesas que não possuíssem natureza de essencialidade, cuja finalidade decorreu da necessidade de se promover aos ajustes necessários para atendimento das medidas imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.

12. Nesse contexto, especialmente quanto a não realização ou a diminuição de despesas relativas à aquisição de bens ou incremento remuneratório a servidores, o que constou da decisão foi a apresentação de um plano de contingenciamento a fim de que cada unidade de poder pudesse identificar àquelas que não fossem caracterizadas como estratégicas ou essenciais, passíveis, portanto, de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, notadamente pelo dever de abstenção ou restrição ao mínimo necessário.

13. Em sendo assim, reitera-se que o reconhecimento ou não da essencialidade da despesa a ser gerada é missão que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas, pois se trata de política de governança, competindo, portanto, a prática do ato dentro dos critérios de legalidade devidamente exigidos, com as motivações/justificativas adequadas ao caso.

14. Bem por isso é que se determinou fosse procedido um estudo a fim de que cada ente público pudesse verificar quais despesas estavam aptas a serem adiadas, redimensionadas ou excluídas, dentro de sua realidade orçamentária e financeira.

15. Especialmente quanto à essencialidade dos atos que garantam à manutenção da máquina administrativa, é fato incontroverso a importância e dever de preservar a sua eficiência, exigindo-se, portanto, de cada gestor uma gestão acurada da necessidade, como também de sua possibilidade orçamentária para a prática do ato.

16. Nesses termos, reafirma-se que, em tempos atuais, é preciso manter um equilíbrio harmônico entre os direitos, pois a manutenção de outras garantias ou deveres constitucionais também deve ser considerada, notadamente porque, além do direito à saúde, à segurança e à educação, há os outros que, de igual forma, são legítimos e necessários.

17. Ademais, não é demasiado rememorar que a decisão ora em questão foi proferida por este Relator em condição de "emergencialidade", pois o cenário à época impôs a adoção de atos peremptórios, uma vez que o COVID-19 pegou a todos de surpresa, de modo que, embora o principal foco fosse evitar a propagação do vírus, sabia-se que o momento poderia ensejar uma outra crise, que era o desequilíbrio das contas públicas.

18. Ocorre que, amenizado o momento de tomada de decisões rápidas e até mesmo extremas, sem descuidar de que ainda estamos em situação de calamidade pública, é sabido que, passados 6 meses do início da pandemia, a realidade fiscal do Estado de Rondônia mostrou-se positiva, o que demonstra que os contingenciamentos elaborados foram adequados para a mitigação dos efeitos negativos advindos da pandemia.

19. No caso em análise, nos termos afirmados pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, observa-se também apresentar previsão orçamentária e financeira para execução de despesas.

20. Em sendo assim, e atento aos fundamentos ora expostos, é que se vislumbra a possibilidade de autorizar ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno que implemente **ações que se revelem essenciais** à manutenção da máquina administrativa, ressaltando, contudo, o dever de observar e comprovar a devida disponibilidade financeira/orçamentária e a efetiva necessidade, **sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade.**

21. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:

I – Autorizar ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno, **demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária e a efetiva necessidade das despesas**, que possa dar prosseguimento às ações necessárias **à essencial manutenção** da máquina administrativa, **sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade;**

II- Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática de ato que traga dano ao erário;

III – Dar conhecimento da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, **oportunidade em que se reitera o dever de certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.**

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.



Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[\[1\]](#) DOC 06596/20 – ID 954174

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00279/20

PROCESSO N. : 603/1999/TCE-RO.  
 UNIDADE : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia.  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
 RESPONSÁVEL : Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00.  
 ADVOGADO : Maurício Coelho Lara, OAB/RO N. 845;  
 Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos, OAB/RO n. 742.  
 RESPONSÁVEL : Isaac Benesby, CPF. n. 032.263.792-91.  
 ADVOGADO : Maguis Umberto Correia, OAB/RO n. 1.214.  
 INTERESSADO : Valdir Raupp de Matos, CPF. N. 343.473.649-20.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2020.  
 GRUPO : I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE JURÍDICA DE REINSTRUIR O PROCESSO. OCORRÊNCIAS DOS FATOS HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. ARQUIVAMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. Havendo a decretação de nulidade, por vício formal, de pronunciamento jurisdicional do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, impõe-se, em regra, a reinstrução do procedimento de controle externo.
2. A exceção (inviabilidade de reinstrução do procedimento) ocorre quando, a título exemplificativo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos da prática do ato, porquanto se resta inviabilizado o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, consectários do postulado do devido processo legal.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que originalmente versava sobre o acompanhamento da execução do Contrato n. 125/89-PJ/DER-RO, em razão de indício de lesão ao erário, decorrente de pagamentos, supostamente indevidos, realizados a título de correção monetária em favor da contratada, no valor de R\$ 45.639,69 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a matéria e submeter à apreciação, porquanto este Tribunal de Contas é competente para examinar tais modalidades de ato administrativo, bem como nos negócios jurídicos deles decorrentes, uma vez que a matéria fundiária amolda-se aos institutos de fiscalização afetas ao controle externo deste Tribunal, na exata dicção das regras previstas no artigo 70 da Constituição Republicana;

II – Declarar, nos exatos termos da fundamentação alhures, a inviabilidade jurídica da reinstrução do objeto sindicado nesta Tomada de Contas Especial, diante da impossibilidade fático-jurídica de se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, visto que já se passaram mais de 20 (vinte) anos desde a data dos fatos, o que faço com substrato na jurisprudência deste Tribunal de Contas, cujos excertos foram reproduzidos na fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento deste procedimento de controle externo;



III – Dê-se ciência deste acórdão, via ofício, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO, e por meio DOeTCE-RO, aos responsáveis e respectivos Causídicos em epígrafe;

IV – Cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Junte-se;

VII – Reproduza-se cópia do presente acórdão no Processo n. 6.391/2017 (PACED);

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;

IX – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00200/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Geanean Prestes dos Santos – CPF n. 316.812.982-87, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

Ian Barros Mollmann – CPF n. 004.177.372-11, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

### DM 0213/2020-GCESS /TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERSO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando o momento de crise no sistema de saúde (pandemia do COVID-19), bem como a complexidade das medidas a serem cumpridas, revela-se o justo motivo para o deferimento do pedido de dilação de prazo.

1. Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos em relação ao Edital de Chamamento Público n. 20/2018, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, cujo objeto do certame é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, inclusas as entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em unidades hospitalares estaduais.

2. Nos termos do Acórdão AC2-TC 00336/19, prolatado em 5.6.2019, foram exaradas diversas determinações a serem cumpridas pelos responsáveis, em determinados prazos, conforme a seguir descrito:

[...]

II – **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para **a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto**, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a implantação de procedimentos de controle interno** que permitam aferir, com segurança:

- a) **a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões**, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) **o registro dos procedimentos anestésicos** realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) **a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados**, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 90 (noventa) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste** ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

- a) **o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões**, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;
- b) **o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público**, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) **o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas**, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a realização de aprofundados estudos**, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, **que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório** (por plantão, por procedimento ou misto), que:

- a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;
- b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, **salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado**.

VI – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, **promova a regulamentação**

da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

- a) para justificativa da deflagração do chamamento público, **a necessária demonstração da inviabilidade de competição** para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tomando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;
- b) **possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas**, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;
- c) **fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal**, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;
- d) **adoção do tipo aberto de credenciamento**, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;
- e) **desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal**, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;
- f) **adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado**, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- g) **fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração**, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;
- h) **disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas**, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e
- i) **publicação de edital de chamamento público**, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.

[...]

3. Após, em 2.9.2019, o Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, em Substituição Regimental, nos termos da DM 0243/2019-GCPCN deferiu o pedido formulado pelo Secretário de Estado de Saúde e conferiu mais 60 dias para o cumprimento integral do item III do acórdão (ID 807819).
4. Em 5.11.2019, o relator à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da DM 0317/2019-GCPCN ao reconhecer o esforço do jurisdicionado no atendimento das determinações – ainda que não integralmente cumpridas, ressaltando a complexidade das providências, deferiu o novo pedido formulado pelo Secretário de Estado de Saúde e deferiu o prazo de 90 dias a fim de que fosse comprovado o cumprimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 828720).
5. Os autos ficaram sobrestados no Departamento da 2ª Câmara que, em 12.3.2020 certificou o decurso do prazo concedido sem que fosse apresentada documentação, remetendo, assim, o processo a este gabinete para deliberação (ID 870810).
6. Assim, em análise às manifestações e documentações até então constantes nos autos e, dada, principalmente, a excepcionalidade do momento, em decorrência da pandemia da Covid-19 decidi, fundamentadamente e, de ofício, estender, pelo prazo de 60 dias, a determinação para que o Secretário de Estado da Saúde comprovasse o atendimento integral aos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, contados do primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE<sup>[1]</sup>, nos termos da DM-00074/20-GCESS<sup>[2]</sup> (ID 880518).
7. Posteriormente, em 13.7.2020, o Secretário de Estado de Saúde (ID 913077) pugnou por nova dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00336/19 e, na forma da DM 0139/2020-GCESS/TCE-RO concedi novo prazo de 30 dias para o cumprimento integral das determinações em referência (ID 918760).
8. Publicada a DM 0139/2020-GCESS/TCE-RO, expedidas as notificações necessárias, retornam agora os autos conclusos para análise de novo pedido contido no Ofício n. 15450/2020/SESAU-ASTE, complementado pelo Ofício n. 15917/2020/SESAU-ASTEC0, oriundos da Secretaria de

Estado da Saúde, no qual foram expostos motivos e juntados documentos para solicitar nova concessão de dilação de prazo, por período não inferior a 150 dias (IDs 952643, 952645).

9. É o breve relatório. **DECIDO**.

10. Consoante o relatado, os autos vieram conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo, formulado pelo Secretário de Saúde adjunto, Nélio de Souza Santos e pelo Assessor, Heberte Roberto Neves do Nascimento, para o atendimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19.

11. Consta no Ofício n. 15450/2020/SESAU-ASTEC a informação de que solicitado o levantamento de dados prévios (dimensionamento) quanto aos plantões de anesthesiologia das unidades hospitalares foram apresentados os relatórios (anexados ao expediente) relativos às seguintes unidades: Hospital de Base Ary Pinheiro-HBAP; Hospital João Paulo II-JPII; Hospital Regional de Cacoal=HRC; Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF.

12. Rememorou-se, ainda a celebração do contrato n. 081/PGE-2020, consistente na prestação de serviços técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração do plano estratégico de pessoas da Secretaria de Estado da Saúde, com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores e que a empresa contratada realizará um planejamento minucioso contendo, dentre outras providências: *levantamento da distribuição dos servidores pela estrutura organizacional da SESAU; diagnóstico da situação atual de cargos e salários; dimensionamento da força de trabalho; estudo do organograma; levantamento de informações relacionadas a capacidade instalada das unidades; definição de parâmetros e dimensionamento da força de trabalho das unidades de saúde; análise da força de trabalho atual, em função das normas legais vigentes; estudo e projeção de estruturas de vencimentos; comparativo entre a remuneração atual e a futura; pesquisa de remuneração, com comparativo salarial entre os valores pesquisados e a estrutura atual da secretaria; identificação dos impactos financeiros prováveis; definição para o sistema de avaliação de desempenho.*

13. Ao final, informou que fora necessário elaborar termo aditivo ao contrato, contemplando um novo cronograma de execução das atividades contratadas, possuindo como prazo para apresentação do último relatório, de um total de 7, a data de 3.3.2021, razão pela qual pugna pela concessão de novo prazo não inferior a 150 dias.

14. Já, no Ofício n. 15917/2020/SESAU-ASTEC, a Secretaria de Estado da Saúde, em complemento ao Ofício n. 15450/2020/SESAU-ASTEC, apresentou as planilhas de produções dos médicos anesthesiologistas disponibilizadas pelas unidades de saúde, reiterando, assim, o pedido de dilação de prazo não inferior a 150 dias.

15. Pois bem. Esse relator é consciente a respeito das dificuldades enfrentadas para o cumprimento integral das determinações impostas, posto que, além de alta complexidade, possui como agravante, as consequências advindas desse período de vivência e enfrentamento à Covid-19 que, diga-se, já ultrapassam 6 meses.

16. Ocorre que, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas. E, honestamente, não se tem percebido um forte empenho da Secretária de Estado da Saúde para o cumprimento integral daquele *decisum*, em razão do tempo já decorrido.

17. Para fins de registro e advertência, só de dilação de prazo já foram concedidos 240 dias, ou seja, 8 meses a mais em relação aos prazos estabelecidos no Acórdão AC2-TC 00336/19. Diante desses dados, reflete-se se, realmente essas dilatações estão sendo benéficas e eficazes ou apenas servindo como retardamento ou não oferecimento do empenho possível e necessário ao cumprimento integral das determinações.

18. Certo é, as determinações foram exaradas e precisam ser cumpridas, sob pena de aplicação das medidas legais, inclusive da penalidade de multa.

19. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado pela Sesaú, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo vindicado de 150 dias por aquela Secretaria **que, somado aos prazos já concedidos** por esta relatoria, totalizam 390 dias, logo, **mais de 1 ano de prorrogação**.

20. A rigor, destaco que o não cumprimento integral das determinações dentro do novo prazo concedido não ensejará nova concessão e, ainda, implicará no prosseguimento do feito com a ordem de execução do julgado.

21. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Saúde, concedendo-lhe o prazo de mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação desta decisão, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19, prolatado nestes autos;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde ou a quem o substitua;

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão retornar conclusos a esse relator;

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020. [http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario\\_02075\\_2020-3-23-14-25-3.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_02075_2020-3-23-14-25-3.pdf)  
[2] Disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2095, de 23.4.2020, considerando-se como data de publicação o dia 4.5.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo em vista a Portaria n. 243, de 23.3.2020 ter sido prorrogada pela Portaria n. 282, de 24.4.2020, suspendendo os prazos processuais desta Corte de Contas até o dia 3.5.2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :01054/2007  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Aposentadoria  
**ASSUNTO** :Requerimento de valores retroativos referente a Aposentadoria Estadual já concedida e registrada  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado de Administração  
**INTERESSADA** :Eliana Antônia Gois Ferreira, CPF n. 412.639.109-63  
**ADVOGADA** :Elaine Vieira dos Santos Demuner, AOB/RO n. 7311  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

### DM-0173/2020-GCBAA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTE A APOSENTADORIA ESTADUAL CONSIDERADA LEGAL E DETERMINADO O REGISTRO POR MEIO DO ACORDÃO N. 213/2013-1ª CÂMARA. PRELIMINARMENTE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO E NO MÉRITO PELO INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe à interessada buscar seus direitos, via administrativa junto ao IPERON e após esgotadas, via judicial, visto não ser competência desta Corte de Contas processar e julgar títulos executivos.
2. Preliminarmente conhecer do pedido realizado pela requerente e,
3. No Mérito pelo Indeferimento, vez que o controle exercido pelo Tribunal de Contas se limita à legalidade da concessão do benefício e seu respectivo registro, em conformidade com o art. 71, III da Constituição Federal.
4. Arquivamento dos autos é medida que se pede.

Versam o presente sobre requerimento da Sra. Eliana Antônia Gois Ferreira, devidamente representada nos atos por sua advogada legalmente constituída Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner, OAB/RO 7311, referente a devolução de valores retroativos devidos a requerente em razão da retificação de sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Terapeuta Ocupacional, Referência "109", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009114, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. Verifica-se que a aposentadoria da beneficiária foi concedida inicialmente por meio do Decreto de 28 de junho de 2006 (fl. 59), publicado no D.O.E. nº 0557, de 18.7.06 (fl. 71), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00.
3. Analisando a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 15/2012-Pleno (fls. 85/89), determinou a retificação do Ato Concessório bem como a devolução dos valores retroativos apurados entre a data da concessão até a prolação do referido Acórdão.

4. Devidamente cientificados da referida decisão, o IPERON e a SEAD (fls. 107/139), encaminharam documentação, constando o novo ato concessório retificado, **planilha** de proventos atualizada e **tabela** com os valores retroativos. Entretanto, sem demonstração do efetivo pagamento do valor mencionado, conforme determinação contida no Acórdão.

5. Assim, após os trâmites legais em consonância com o voto do Relator à unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão n. 213/2013 ( fls. 162/166), sendo consideradas cumpridas as determinações contidas no Acórdão n. 15/2012-Pleno (fls. 85/89), proferida pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, considerando legal o ato concessório e determinado o seu registro.

6. Decorridos 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias da apreciação do presente processo, a Sra. Eliana Antônia Gois Ferreira, por meio de advogada constituída nos autos, protocolou sob n. 1413/2020 (fls. 179/203), documentação requerendo o desarquivamento dos autos e providências desta Corte de Contas em relação a valores retroativos devidos a servidora aposentada em decorrência da retificação do ato concessório de sua aposentadoria, os quais segundo a requerente não foram efetivados, para tanto juntando fichas financeiras referente ao período.

7. Submetidos ao autos ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, por meio do Relatório (ID 933213), concluiu nos termos *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento:

- que seja o requerimento indeferido e arquivado, e a advogada da beneficiária notificada sobre a impossibilidade do Tribunal de Contas interferir na matéria apresentada.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

8. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

É o breve relatório.

9. Como dito alhures, versam o presente sobre requerimento da Sra. Eliana Antônia Góis Ferreira, devidamente representada nos atos por sua advogada legalmente constituída Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner, OAB/RO 7311, referente a devolução de valores retroativos devidos a requerente, em razão da retificação de sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Terapeuta Ocupacional, Referência "109", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009114, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

10. *Ab initio*, entendo que o Relatório Técnico, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (ID 933213), no quanto interessa, cujos fundamentos, adoto integralmente como razões de decidir:

3. Análise técnica

8. No requerimento encaminhado (págs. 02/05 –ID865674) a advogada da beneficiária requer à Corte de Contas que determine:

(...)

"A realização de auditoria e/ou a adoção de todas as medidas necessárias para apurar eventual irregularidade/descumprimento do pagamento das diferenças de proventos referente ao período de 2006 a 2012, conforme decisão colegiadas n. 15/2012, II"

Por fim, seja emitida determinação a Autoridade competente para pagamento dos valores apurados e não pagos, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora contados da data de 21.05.2012 (data cálculos do IPERON)".

9. É imperioso informar que se findou o prazo recursal<sup>[1]</sup>, de acordo com o art. 90 do Regimento Interno 005/1996:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

10. Cabe mencionar, que, a decisão proferida na relatoria constitui título executivo conforme art. 24 da LC 154/96<sup>[2]</sup>, cabendo a interessada executar perante o poder judiciário o órgão devedor (IPERON) se julgar necessário visto não ser competência dessa Corte de Contas processar e julgar títulos executivos, ademais cabe mencionar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas se limita à legalidade da concessão do benefício. A Lei Complementar n.154/1996<sup>[3]</sup> em sua Seção IV, onde são tratados Atos Sujeitos a Registro, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

11. Conforme os grifos, a competência do Tribunal se limita em apreciar, para fins de registro, a legalidade de concessão da aposentadoria. Ou seja, se a servidora faz jus ou não ao benefício. Desta maneira, considerando o curso do processo, já foi aferida a legalidade do ato.

12. E ainda, conforme a Resolução Administrativa n. 005/TCER-96<sup>[4]</sup>:art. 60.A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção(atos sujeitos a registro), devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente Logo, qualquer requerimento sobre a obtenção do benefício, ou retroativos, não é competência direta deste Órgão cabendo o interessado buscar junto ao órgão a qual é vinculado.

11. Deste modo, entendo que a requerente pode buscar seus direitos, via administrativa junto ao IPERON e após seu esgotamento, se infrutífera, via judicial, vez que a decisão proferida por esta Corte de Contas constitui título executivo, conforme art. 24 da LC 154/96<sup>[5]</sup>, visto não ser competência dessa Corte de Contas processar e julgar títulos executivos. Ademais, cabe mencionar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas se limita à legalidade da concessão do benefício e seu respectivo registro.

12. Diante do exposto, anuindo com o Relatório de Técnico conclusivo (ID 933213), apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do pedido realizado pela Sra. Eliana Antônia Gois Ferreira, CPF n. 412.639.109-63, na pessoa de sua advogada legalmente constituída Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner, OAB/RO n. 7311.

**II– NO MÉRITO INDEFERIR** o pedido da requerente Eliana Antônia Gois Ferreira, CPF n. 412.639.109-63, na pessoa de sua advogada legalmente constituída Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner, OAB/RO n. 7311, vez que o controle exercido por este Tribunal se limita a análise da legalidade da concessão do benefício e seu respectivo registro, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

**III– DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**3. 1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**3. 2. Cientifique** sobre o teor desta Decisão, à Sra.Eliana Antônia Gois Ferreira, na pessoa de sua Advogada legalmente constituída nos autos, Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner, OAB/RO n. 7311.

**3. 3. Intime** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

**3. 4. Arquite** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

[1] Prazo geral de 15 (quinze) dias.

[2] Art. 24.A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação demulta, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art.23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[3] Legislação acostada às págs. 01/49–ID927114.

[4] Legislação acostada às págs. 01/135 -ID927112

[5] Art. 24.A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art.23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Administração Pública Municipal****Município de Nova Mamoré****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1R-TC 01179/20

PROCESSO: 00293/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Reversão de aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM

INTERESSADA: Gisela Aparecida de Lima Melo – CPF nº 989.121.948-87

RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 061/1990. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AVERBAÇÃO DO ATO DE REVERSÃO NO REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação reversão da concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo pelo Instituto Previdenciário de Nova Mamoré, considerada legal pela Corte de Contas, conforme Acórdão nº AC1-TC 00462/2017 (ID 431253), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – averbar o ato de reversão, Portaria n. 043/IPREMOM/2017, publicada em 01.06.2017 no DOM ano VIII/n. 1968, que cancelou a aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo, CPF nº 989.121.948-87, no Registro de Aposentadoria nº 01439/2017/TCE-RO, de 25.4.2017 (ID 436085), por ter cessado os motivos determinantes da inativação, conforme constatação da Junta Médica Oficial do Município de Nova Mamoré (ID 804157 e ID 839747), vez que foram observados todos os requisitos legais da legislação vigente;

II - dar ciência, nos termos lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Mamoré – IPRENOM, à Secretaria Municipal de Administração e à Interessada, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Atos da Presidência****Portarias**



**PORTARIA**

Portaria n. 408, de 22 de outubro de 2020.

*Designa equipe de fiscalização – fases execução e relatório para Inspeção Especial.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 006052/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar a Auditora de Controle Externo, Mara Célia Assis Alves, matrícula 405, e a Técnica de Controle Externo Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 19.10.2020 a 13.11.2020, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

**Secretaria de Processamento e Julgamento**


---

**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Telepresencial n. 07/2020 – em 5.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 5 de novembro de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01555/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02241/20 (Processo de origem n. 00502/12) - Embargos de Declaração

Recorrente: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em razão do Acórdão APL-TC 00229/20 - Processo 00112/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Marianne

Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01709/20 (Processo de origem n. 02505/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda. -Valdemir Tavares Pereira - CNPJ n. 29.563.758/0001-10

Assunto: Pedido de Reexame - Processo n. 02505/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Marcio Melo Nogueira - OAB n.2.827.

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão – Pedido de vista em sessão telepresencial de 20.8.2020

Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogada: Octávia Jane Ledo Silva - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão – Pedido de vista em sessão telepresencial de 20.8.2020

Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02156/19 (Processo de origem n. 00081/18) - Pedido de Reexame – Pedido de vista em sessão telepresencial de 10.9.2020

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Marcelino Maciel M. Mariano - CPF n. 437.900.202-06, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno dias de Paula - CPF n. 821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula

Assunto: Pedido de Reexame com pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Marcelino Maciel M. Mariano - OAB n. 946, Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB n. 014/2001, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB n.

OAB/RO 349B, Breno dias de Paula - OAB n. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB n. 1-B

Advogados: Marcelino Maciel M. Mariano - OAB n. 946, Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB n. 014/2001, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB n.

OAB/RO 349B, Breno dias de Paula - OAB n. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB n. 1-B

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce)

Impedimento: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB

n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 06568/17 – Auditoria

Responsáveis: Érica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Auditoria de Conformidade - Monitoramento.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em sessão telepresencial de 20.8.2020

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49,

Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damascena - CPF n.

162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José

Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques

Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1º Revisor : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2º Revisor : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02160/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00

Responsáveis: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 00507/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02159/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87

Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Neucir Augusto Battiston - CPF n.

317.236.679-00, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Sociedade Empresária Informanager Ltda -

CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Domingos Sávio

Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n° 00507/12/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00160/2019.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02148/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Responsáveis: Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Sociedade Empresária Informanager Ltda. - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Julio Cesar Carminato -

CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Neodi Carlos Francisco

de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Joaquim

Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00507/2012/TCE-RO, em face do Acórdão n. APL-TC

00160/19.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio

Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce),

Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente